



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005723/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.376 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente CEMAG S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006

PARCELAMENTO DO DÉBITO

O pedido de parcelamento de débito implica em desistência do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência expressa do litígio noticiada pelo contribuinte por via de memoriais e por meio de sustentação oral, mediante parcelamento, o que evidencia a definitividade do decidido em 1ª Instância administrativa, devendo os autos retornarem à unidade de origem para adoção das medidas de sua competência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 196/197, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 182/186, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de pagamento de Contribuições Previdenciárias referentes à parte da empresa (20%), referente à competência 08/2004 e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT, 3%) incidentes sobre valores pagos ou creditados a segurados empregados, nas competências 08/2004 e 03 a 08/2006 além das contribuições destinadas a

entidades ou a fundos (5,8%), incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados, em igual período.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

A presente notificação de débito, totalizando R\$ 759.671,90 e consolidada em 13/11/2006, refere-se à cobrança de:

1.1. contribuições devidas à Seguridade Social, relativas ao período de 08/2004 a 10/2006, correspondentes:

a) à parte da empresa (20%), incidentes sobre valores pagos ou creditados a segurados empregados, na competência 08/2004 e

b) ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT, 3%), incidentes sobre valores pagos ou creditados a segurados empregados, nas competências 08/2004 e 03 a 08/2006.

1.2. contribuições destinadas a entidades ou a fundos (5,8%), incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados, em igual período.

2. Os fatos geradores e suas respectivas bases de cálculo foram detectados após exame em folhas de pagamento e Livros Diário e Razão. Cumpre instruir que tais fatos geradores não haviam sido declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o que redundou em inclusão dos mesmos na planilha de cálculo do Auto de Infração nº 37.042.577-4 Código de Fundamentação Legal - CFL 68. Ademais, o Relatório Fiscal aponta que tal conduta configurou-se, em tese, crime de sonegação.

3. O valor consolidado está minuciosamente demonstrado nos anexos da notificação, assim como a fundamentação legal do débito e das rubricas utilizadas.

4. O Relatório Fiscal informa que foram considerados como créditos valores referentes à NFLD DEBCAD Nº 35.679.913-1, conforme o Relatório de Documentos Apresentados-RDA. No entanto, conforme Demonstrativos Analíticos dos Débitos – DAD anexos, é a NFLD DEBCAD Nº 35.364.924-4 que abrange períodos e fatos objeto da auditoria fiscal sob análise.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração (fls. 129 e 130) e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

5. A impugnação (fls. 129 e 130) erigiu os seguintes argumentos: o débito do período de 08 a 12/2004 já foi levantado em outra ação fiscal, caracterizando-se bis in idem. O que torna nulo o presente lançamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 182):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/10/2006

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD). CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Remunerações pagas ou creditadas, pela empresa a segurados empregados, são bases de cálculo de contribuição previdenciária.

A autoridade previdenciária arrecada e fiscaliza também as contribuições destinadas a Outras entidades ou fundos.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/12/2007 (fl. 190), apresentou o recurso voluntário de fls. 196/197, alegando em resumo: bis in idem e nulidade nos termos do disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Em tempo, após a inclusão do processo na pauta de julgamentos e antes de iniciada a sessão, a recorrente apresentou memoriais informando que aderiu a parcelamento e que, inclusive, já pagou todo o valor a que se refere os presentes autos, requerendo a desistência a que se refere a legislação.

A patrona da recorrente fez sustentação oral em que reiterou o alegado em memorias e requereu expressamente a desistência do presente recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

Apesar de não ter havido o cumprimento do requisito formal que consiste na desistência do recurso como condição para a efetivação do parcelamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou sobre o assunto na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do que dispunha o art. 543-C, do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP Nº 1143216/RS).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que 'A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco'.

3. Naquele julgado, firmou-se que 'a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais

estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos'.

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, 'mutatis mutandis', ao caso 'sub judice', porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.038.724/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2010).

Nos termos do art. 62, §1º, II, b do RICARF, em observância da decisão STJ, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconhece-se a desistência do presente recurso, tornando-se definitiva a decisão proferida em sede de primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da falta de litígio, ante a desistência do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya